

# NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PROPONENTE PARA SER CONTRATADA POR INEXIGIBILIDADE

**A prova da notória especialização da banca proponente foi reconhecida recentemente (05/10/2020) pelo STJ, quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1565139.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)**

|                  |                                                                    |
|------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>                               |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C</b>                    |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO</b>                               |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: GODOY ANTÔNIO SUSIN</b>                                       |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624</b>         |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ</b>                                       |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424</b>                         |
|                  | <b>: ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801</b>                              |
|                  | <b>: ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479</b>                          |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: JANDIR BELLINI</b>                                            |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175</b>                |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: FERNANDO DEICHMANN PEREIRA</b>                                |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: LOURIVAL ABREU - SC003128</b>                                 |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA</b>                                 |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685</b>         |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROGERIO NASSIF RIBAS</b>                                      |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: DALTRO DIAS - SC010916</b>                                    |
|                  | <b>: ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936</b>          |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROBERTO MARTINS PEGORINI</b>                                  |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819</b>                |
|                  | <b>: LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405</b>                        |

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1.** Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

**2.** Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

**3.** A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)**

|                  |                                                                    |
|------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>                               |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C</b>                    |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO</b>                               |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: GODOY ANTÔNIO SUSIN</b>                                       |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624</b>         |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ</b>                                       |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424</b>                         |
|                  | <b>ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801</b>                                |
|                  | <b>ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479</b>                            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: JANDIR BELLINI</b>                                            |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175</b>                |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: FERNANDO DEICHMANN PEREIRA</b>                                |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: LOURIVAL ABREU - SC003128</b>                                 |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA</b>                                 |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685</b>         |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROGERIO NASSIF RIBAS</b>                                      |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: DALTRO DIAS - SC010916</b>                                    |
|                  | <b>ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936</b>            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROBERTO MARTINS PEGORINI</b>                                  |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819</b>                |
|                  | <b>LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405</b>                          |

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1.** Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

**2.** Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

**3.** A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.

4. Agravo interno não provido.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que o acórdão de origem foi omissivo quanto aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei 8.666/93 e ao art. 142, caput, do CTN, além de que a controvérsia dos autos não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, diante das circunstâncias e elementos probatórios já moldados no acórdão, é possível concluir ser indevida a contratação, sem a precedência do certame licitatório, de escritório de advocacia com o objetivo de recuperação de receitas tributárias.

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 211/STJ, bem como que a questão em torno do artigo 142 do CTN não podia ter sido julgada monocraticamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

#### **VOTO**

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de Ação civil pública (MP/SC) e Ação popular (Godoy Antonio Susin) ajuizadas em face de Claudio Golgo Advogados Associados e outros, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, decorrentes da contratação, sem licitação, de serviços de advocacia por parte Município de Itajaí, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros ocorridos no Município.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para

a solução da controvérsia, sendo certo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre o Município de Itajaí e o escritório Cláudio Golgo Advogados Associados, com dispensa de licitação, mormente porque *"no caso em tela havia singularidade do objeto, já que o escritório contratado não apenas moveu as execuções fiscais, mas também prestou assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, e também porque a matéria não era simples, como veio a comprovar a longa discussão pela qual passou a incidência de ISS sobre leasing financeiro, até recentemente, nas Cortes Superiores. Também estava presente a notória especialização, uma vez que os contratados já vinham prestando o mesmo serviço, com êxito, para outros municípios"* (fls. 1.080).

Por oportuno, vale transcrever trecho da sentença que assentou a legalidade do contrato (fls. 931/938):

## 2. MÉRITO

Afastada a preliminar avenada e não analisada nos despachos saneadores, e feitas as demais considerações necessárias, passo à apreciação do mérito da questão, que deve cingir-se a analisar, em suma, três aspectos principais sobre os quais se fundamentam as exordiais (ação civil pública e ação popular e cautelar): 2.1) a validade do Contrato n. 244/2002 e respectivos aditivos; firmados entre o Município de Itajaí e Cláudio Galgo Advogados Associados 5/o, face a ausência de licitação; 2.2) a suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência desse ato; 2.3) a legalidade da utilização dos recursos do fundo municipal criado através do Decreto Municipal 6.977/2003, frente à Lei Federal n. 10.819/2003, que permitiu aos municípios a criação desse fundo contábil para poderem levantar os valores depositadas em juízo dos processos em que se discute tributos de sua competência.

### 2.1) DA VALIDADE DO CONTRATO N. 244/2002 E RESPECTIVOS ADITIVO SEM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme se extrai das iniciais da ação civil pública e da ação popular, os requerentes ingressaram com as ações visando, objetivamente, o ressarcimento ao erário, pelos requeridos, dos valores despendidos pelo Município de Itajaí com a contratação dos serviços profissionais do escritório de advocacia requerido, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros, ocorridos no Município.

Segundo a tese sustentada na inicial, a contratação teria sido ilegal, irregular e lesiva ao patrimônio público quer porque não foi antecedida de procedimento licitatório, quer porque o Município dispunha, em seu quadro, de procuradores jurídicos habilitados ao desempenho da tarefa. Em que pesem os argumentos expostos, verifico que a Lei n. 8.666/93 não exige a deflagração de processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia em virtude de tal serviço estar abrangido pelo conceito de "serviço técnico profissional especializado", seja no art. 13, inciso V, seja no art. 25, inciso II e §1.

Portanto, a celeuma reside no que venha efetivamente significar "serviço técnico especializado", ao que se procede ao estudo.

(...)

No âmbito dos serviços advocatícios ou de qualquer outro ramo de atividade intelectual, é penoso, quando não impossível, aferir se a Opção do administrador em proceder à contratação de Profissional fora dos quadros do serviço Público, foi ou não necessário. O mesmo dilema projeta-se à pessoa do profissional eleito a quem a lei de regência pede "notória especialização".

No caso concreto, nada autoriza duvidar da qualificação do profissional para o fim a que foi contratado que, segundo o parecer juntado (fis. 533/547-ação civil pública), bem como os documentos de fis. 491/515 e, especialmente, o documento de fis. 516, da ação cautelar, com certificado de capacitação técnica. Em contrapartida, não há nenhuma evidência a dizer que, entre os Procuradores municipais, havia quem ostentasse o mesmo grau de Preparo Profissional nessa área especializada do Direito.

Em tal contexto, impossível identificar vício substancial no contrato objeto das ações mencionadas, motivo pelo qual o Contrato n. 244/2002 deve ser considerado válido.

(...)

2.2) A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DESSE ATO

(...)

Primeiramente, conforme visto alhures, o contrato entabulado entre as partes é legal, enquadrando-se perfeitamente na situação de inexigibilidade de licitação necessitando de ajustes, naturalmente. Ocorre que não parece que houve má-fé na realização do referido contrato. Existe nos autos cópia de outro contrato, entabulado com o Município de Florianópolis, nos exatos termos daquele firmado no Município de Itajaí, o que denota que, se má-fé houve, não restou de foram alguma comprovada.

Com relação à especialidade do serviço prestado pelo escritório de advocacia réu, extrai-se do depoimento pessoal dos requeridos:

ROGÉRIO NASSIF RIBAS, [...] o contato com o Escritório Cláudio Golgo e Associados partiu da Secretaria da Fazenda e na época não havia estrutura para a recuperação dessa receita, fosse na Procuradoria Gerado Município, fosse na Secretaria da Fazenda, isso porque não tinha no quadro da Procuradoria advogados efetivos, apenas um profissional que atendia a parte ligada a IPTU, ITPBI, etc e outro que atendia o Executivo Fiscal [...] Além disso a matéria era novidade. O advogado CLAUDIO GOLGO informou que outras prefeituras obtiveram sucesso nessa recuperação e se não me engano contatamos as prefeituras de Blumenau e Florianópolis. A Procuradora deu parecer favorável a inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Escritório. Na época, na nossa cidade, embora com bons profissionais, não havia ninguém que conhecesse essa matéria. (fis.764/765 da Ação Popular).

JANDIR BELLINI, [...] na primeira visita do Escritório, recebi o seu representante acompanhado do Secretário de Fazenda e outro servidor que não lembro exatamente quem, quando foi explanado o projeto e fui informado pela Procuradoria que o Município não tinha condições de executar esse serviço, até porque não conhecia a existência dessa possibilidade. Posteriormente recebi acarta de fl. 217, y. 2, da Ação Cautelar e firmei meu acordo para se desse continuidade à contratação. Concordei também porque era contrato de risco e só haveria pagamento se entrasse dinheiro (fls. 768/770 da Ação Popular).

FERNANDO DEICHMANN PEREIRA, [...] na época dos fatos era Secretário da Fazenda e tivemos uma reunião a pedido do ESCRITÓRIO CLAUDIO GOLGO E ASSOCIADOS, para ouvir oferta de serviços de recuperação de receitas públicas que resultavam em cinco itens, dos quais apenas um nos interessou, que era referente ao ISS incidente sobre operações de leasing. Considerando que o MUNICIPIO não tinha estrutura administrativa, seja em relação aos sete fiscais da Fazenda e os advogados da Procuradoria, apesar de suas capacidades não conheciam essa matéria e também não tinham conhecimento de como recuperar a dita receita do ISS. A proposta do Escritório foi apresentada ao Sr. Prefeito que assinou concordando com a contratação daquele escritório. Desde 1988, nunca havia sido arrecadado um centavo a título de ISS sobre leasing, razão pela qual havia uma quantia substancial projetada para ser recuperada (fis. 771/773 da Ação Popular).

Não restou comprovada qualquer malfadada supervalorização dos serviços, tampouco prejuízo efetivo ao erário, não há provas nos autos da

participação dos requeridos nos lucros e vantagens eventualmente decorrentes do Escritório de Advocacia contratado. Também não há, que se registre, qualquer prova no sentido de que os requeridos tenham recebido qualquer valor de natureza duvidosa, tampouco há provas contra o escritório contratado nesse sentido.

Dos depoimentos acima mencionados, inclusive, é possível observar que não houve prejuízo de ordem patrimonial ao Município de Itajaí, ao contrário, a municipalidade foi beneficiada com a contratação do referido escritório, na medida que conseguiu reaver aos cofres públicos o montante aproximado de R\$11 milhões, revertidos parte ao fundo municipal e parte para a construção da sede atual da Prefeitura. Veja-se:

(...)

Enquadrado no permissivo legal de contratação por inexigibilidade de licitação, não há como se admitir que o ato possa ofender algum dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, dispostos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, a revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alaor Gotz e Perce Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município de Vargem e a empresa Ômega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que "a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)", e que "não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação", concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

**3. Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1659135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. Aplica-se o Decreto n. 2.300/86 aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.429/92.

2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

**3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 688.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

**2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na**

**reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ.**  
Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

**4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 05/02/2018)

Quanto ao artigo 142 do CTN a insurgência não merece prosperar, seja porque tal norma (e a tese a ele vinculada) não foi apreciado pela Corte a quo (Súmula 211/STJ), ou porque, consoante assentado na origem (cuja revisão é obstada a esta Corte face a Súmula 7/STJ), houve mera assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, não havendo o que se falar em invasão de competência privativa da Administração Pública. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao artigo 932, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.565.139 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0279880-7

Número de Origem:

20110605770000201 20110605770000100 20110605770000200 20110605770 033050149647 33050149647  
00456519020158240000 033040237179 03304257439

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743

RECORRIDO : GODOY ANTÔNIO SUSIN

ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424

ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801

ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479

RECORRIDO : JANDIR BELLINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175

RECORRIDO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA

ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128

RECORRIDO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

RECORRIDO : ROGERIO NASSIF RIBAS

ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916

ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936

RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PEGORINI

ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819

LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN  
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424  
                  ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801  
                  ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479  
AGRAVADO : JANDIR BELLINI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175  
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA  
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128  
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA  
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685  
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS  
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916  
                  ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936  
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI  
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819  
                  LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
                  CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743  
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN  
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424  
                  ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801  
                  ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479  
AGRAVADO : JANDIR BELLINI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175  
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA  
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128  
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA  
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685